EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.571 - AM (2017/0133358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
		SILVYANE PARENTE DE ARAUJO CASTRO - AM007237
		IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - SP303002
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – ME (ARAGUAIA ADMINISTRADORA) ajuizou execução BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) pleiteando o pagamento dos aluguéis.

O BANCO apresentou embargos à execução afirmando a inexistência de cláusula penal moratória; a impossibilidade de aplicação de cláusula penal compensatória quando o fato gerador é o atraso de aluguéis e, ainda, o excesso de execução.

Em primeiro grau, os embargos foram julgados improcedentes em virtude da intempestividade.

O BANCO apelou e o TJAM deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios em acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO EM JUÍZO. PENHORA AUTOMÁTICA INDEPENDENTEMENTE DA LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INDUZIMENTO DO EMBARGANTE A ERRO PELO JUÍZO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
>
> *1. O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início a partir da data da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 940545B5-1D9D-401B-B78E-2E297ACD1C76

> *efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independendo da lavratura do respectivo termo. Precedentes.*
> *2. No caso, o executado/embargante depositou judicialmente a quantia correspondente ao título executivo, operando-se a penhora automática, devendo o prazo para interposição dos embargos à execução tomar o dia do depósito como termo a quo.*
> *3. O despacho inicial da execução não fixa prazo para apresentação de embargos à execução pelo devedor, logo, não há que se falar em induzimento a erro do embargante por parte do poder judiciário.*
> *4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação cm honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Na espécie, somente os percentuais fixados na execução c nos embargos à execução, constata-se um extrapolamento do entendimento do STJ, motivo pelo qual a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir o percentual de 5% dos honorários arbitrados nos embargos à execução.*
> *5. Apelação conhecida e parcialmente provida* (e-STJ, fls. 214/215).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação dos arts. **(1)** 7º do NCPC e 5º, II, LIV e LV, da CF no que se refere a indução do jurisdicionado a erro e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; **(2)** 738 do CPC/73 e da expressa indicação aduzida no mandado de citação que o prazo para a apresentação dos embargos teria início com a juntada aos autos do mandado de citação; e **(3)** a impossibilidade de que o erro do judiciário possa prejudicar o jurisdicionado, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 253/274).

O recurso foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDUÇÃO A ERRO. PREJUÍZO AO JURISDICIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 940545B5-1D9D-401B-B78E-2E297ACD1C76

PROVIDO (e-STJ, fl. 288).

Nestes aclaratórios, ARAGUAIA ADMINISTRADORA sustentou a existência de omissão quanto **(1)** a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no apelo nobre; e **(2)** a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 295/299).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 304/314).

É o relatório.

DECIDO.

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

ARAGUAIA ADMINISTRADORA sustentou a existência de omissão quanto a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no apelo nobre, e a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão embargada que o BANCO sustentou a violação dos arts. 7º do NCPC e 5º, II, LIV e LV, da CF no que se refere a indução do jurisdicionado a erro e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a negativa de vigência do art. 738 do CPC/73 e da expressa indicação aduzida no mandado de citação que o prazo para a apresentação dos embargos teria início com a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 940545B5-1D9D-401B-B78E-2E297ACD1C76

juntada aos autos do mandado de citação. Por derradeiro, a impossibilidade de que o erro do judiciário possa prejudicar o jurisdicionado, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O TJAM afirmou, expressamente:

> ***Em que pese haja sido ordenada a citação do embargante por intermédio de oficial de justiça****, é cediço no âmbito da jurisprudência do STJ que, havendo o devedor procedido ao depósito judicial da quantia objeto de execução,* ***é a partir de tal data que passa a fluir o prazo de que cuida o art. 738, caput, primeira parte, do CPC****.*
> *[…]*
> *Além disso,* ***o juízo de primeiro grau não induziu a erro o apelante****, porque, no despacho inicial da ação de execução n° 0624300-64.2015.8.04.0001, em nenhum momento, ele estabelece quando deve ser apresentado os embargos à execução.*
> *[…]*
> ***Advirta-se que o fato de constar, no mandado inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil não pode ser considerado induzimento a erro****, porque a própria legislação processual, vigente a época dos fatos, impunha a obrigação de constar no mandado o prazo para defesa (CPC, art. 225, inciso VI). Ora, o cumprimento de normas processuais jamais poderá ser considerado induzimento a erro, tampouco é capaz de afastar a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo para apresentação de embargos do devedor […]* (e-STJ, fls. 217/223).

O tema do recurso especial interposto pelo BANCO era o reconhecimento do erro do judiciário e a impossibilidade de prejuízo, portanto, não há se falar em falta de prequestionamento e tampouco a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Portanto, não há omissão na decisão embargada.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 940545B5-1D9D-401B-B78E-2E297ACD1C76